

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E
JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA
PEIXE VIVO**

RECEBEMOS

Data: 08/01/21

Horas: 15:36

Michele

ATO CONVOCATÓRIO nº 026/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E ESTUDO PARA O PLANEJAMENTO DE ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO ÂMBITO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - TRECHO ALTO SF

ENGECORPS ENGENHARIA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal *in fine* assinado, vem, mui respeitosa e tempestivamente¹ à presença de Vossa Senhoria, com espeque no artigo 7º, inciso X, da Resolução nº 122, de 16 de dezembro de 2019 da Agência Nacional de Águas, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado classificatório estipulado pela Ilustre Comissão de Seleção e Julgamento desta Agência Peixe Vivo, mais especificamente em face das pontuações atribuídas às propostas técnicas das proponentes **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.**; e **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, pelas razões adiante articuladamente aduzidas.

¹ A intimação acerca do resultado ora combatido deu-se no dia 05.01.2021 (terça-feira) no website oficial da Agência Peixe Vivo. Nos termos do art. 7, inciso X, da Resolução nº 122, de 16 de dezembro de 2019 da Agência Nacional de Águas, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais iniciou-se em 06.01.2021 (quarta-feira), e esgotar-se-ia no dia 08.01.2021 (sexta-feira). Assim sendo, mostra-se tempestiva a presente missiva.

.i.

DOS FATOS

1. **A AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO** (a “**Agência Peixe Vivo**”), por intermédio de sua ilustre Comissão de Seleção e Julgamento, promove o escrutínio licitatório decorrente do Ato Convocatório nº 026/2020, cujo objeto trata da “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E ESTUDO PARA O PLANEJAMENTO DE ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO ÂMBITO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - TRECHO ALTO SF**”.

2. Deflagrada a fase de julgamento das propostas técnicas, após análise da ilustre Comissão Técnica de Julgamento, restou configurado o seguinte cenário classificatório:

ÁGUA E SOLO, 92,5 pontos (ora “**Recorrida**”);

COBRAPE, 85 pontos;

DEL GIUDICE, 68,5 pontos;

ECOPLAN, 73 pontos;

ENGECORPS, 99 pontos (ora “**Recorrente**”);

ENGEPLUS, 73,75 pontos;

HIDROSCIENCE, 87 pontos;

PROFILL, 95 pontos (ora “**Recorrida**”).

3. Entretanto, apesar da profícua e valorosa análise procedida pelo eminente Comissão Técnica de Julgamento, é mister a reforma do referido resultado, ante a existência de diminutos desvios ao contexto normativo predefinido no instrumento convocatório.

4. É o que passaremos expor.

.a.

DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DA PROPONENTE **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.**

Da Atestação Apresentada para o Profissional proposto para a Função de Hidrólogo

5. O instrumento convocatório, entabulou as exigências e condições assaz à participação e subjacente contratação administrativa, neste contexto, para a aceitação pela entidade delegatária, dos profissionais propostos para funções chaves no cenário do objeto contratual, foram fixadas balizas para atendimento aos anseios do contratante, tudo com o viés de garantir qualidade na prestação dos serviços eventualmente contratados.

6. Desta forma, aos estabelecer as condições de aceitação para o profissional proposto para a função de **Hidrólogo**, o instrumento convocatório concatenou os seguintes parâmetros mínimos:

Hidrólogo	01	Profissional de nível superior na área de Engenharia com comprovada experiência em estudos e/ou projetos na área de modelagem hidrológica.
-----------	----	--

[...]

A comprovação de experiências profissionais dos membros da **Equipe Chave** se dará por meio da apresentação de **atestados de capacidade técnica expedido(s)**, sejam entes públicos ou privados, e deverão estar devidamente acervados por meio de **CAT (Certidão de Acervo Técnico)** emitidas pelo respectivo Conselho Profissional ao qual o profissional esteja inscrito.

[...]

2	Hidrólogo Profissional de nível superior na área de Engenharia com comprovada experiência em estudos e/ou projetos na área de modelagem hidrológica.	5	10
	2,5 (dois e meio) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.		

7. Entretanto, apesar do profissional proposto pela proponente **PROFILL** para a referida função, ter apresentado 09 (nove) atestações visando corroborar sua experiência pretérita na área específica, apenas e tão somente 02 (duas) das referidas atestações atendem aos pressupostos definidos no ato convocatório. Senão vejamos.

8. À página 226 da proposta da **PROFILL** foi apresentado o atestado referente ao **Plano Estratégico das Bacias dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim**. O profissional Sidnei Gusmão Agra consta da equipe apresentada à página 227 como tendo desempenhado a função de “Coordenação Técnica, Recursos Hídricos e Hidrologia”. Desta tabela, no entanto, à página seguinte, consta o especialista que foi efetivamente responsável pelo desenvolvimento da Modelagem Hidrológica, o Engenheiro Ambiental, M.Sc Rafael Henrique Bloedow Kayser (página 228 da proposta). Desta forma, a atribuição de pontuação para a mencionada

experiência/atestação, se revela inexoravelmente equivocada, sendo, portanto, imperiosa sua exclusão e consequente nulidade.

9. À página 246 da referida proposta foi apresentado o atestado de elaboração do **Plano Integrado de Recursos Hídricos da Unidade de Gestão de Recursos Hídricos Paranapanema**. O profissional Sidnei Gusmão Agra consta da equipe como tendo desempenhado a função de “Coordenação Técnica e Hidrologia”. A exemplo do atestado anterior, da mesma tabela, consta o especialista que foi efetivamente responsável pelo desenvolvimento da Modelagem Hidrológica, o Engenheiro Ambiental, M.Sc Rafael Henrique Bloedow Kayser. Igualmente, desta forma, a atribuição de pontuação para a mencionada experiência/atestação, se revela inexoravelmente equivocada, sendo, portanto, imperiosa sua exclusão e consequente nulidade.

10. O atestado correspondente ao **Plano de Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Aranguará** inicia-se à página 253 da proposta. A leitura detalhada do atestado demonstra que o Plano “teve por objetivo planejar ações específicas na área da bacia, que subsidiem os processos referentes a gestão de recursos hídricos com a perspectiva de caráter estratégico, de curto, médio e longo prazo”. O referido atestado descreve detalhadamente todas as atividades desenvolvidas no âmbito do trabalho, tal como se reproduz a seguir:

ETAPA A – Estratégia para o Envolvimento da Sociedade na Elaboração do Plano;

ETAPA B – Diagnóstico e prognóstico dos recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

ETAPA C – Elaboração do Plano Estratégico de Gestão Integrada na Bacia Hidrográfica do rio Araranguá.

11. Observando em maior detalhe o conteúdo da ETAPA B, o referido atestado explicita diversas subatividades, incluindo:

Atividade B.1: Consolidação de informações sobre recursos hídricos

Atividade B.2: Cenário Hídrico Atual

Atividade B.3: Diagnóstico das Demandas Hídricas

Atividade B.4: Prognóstico das Demandas Hídricas

Atividade B.5: Compatibilização de Demandas e Disponibilidades Hídricas; e

Atividade B.6: Cadastro de Usuários da Água.

12. Ou seja, não há nenhuma menção ao desenvolvimento de atividades relacionadas a modelagem hidrológica, nem nos títulos, nem no conteúdo de qualquer item. Não há nenhuma referência sobre levantamento de dados hidrológicos ou de qualquer outra atividade minimamente aderente ou aproximadamente semelhante à experiência solicitada no edital para o quesito em questão. As funções atribuídas ao profissional no atestado, Hidrologia, Saneamento Ambiental e Suprimento, sem menção à modelagem, corroboram o ora demonstrado, sendo, portanto, nula a atribuição de pontuação sobre referida experiência/atestação.

13. **O Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria**, apresentado à página 264 da proposta indica a participação do Engº Sidnei Agra na função de Coordenação Técnica, Hidrologia e Suprimento e, a exemplo dos atestados 1 e 2, indica, no quadro da equipe que, mais uma vez, a modelagem hidrológica ficou a cargo do Engenheiro Ambiental, M.Sc Rafael Henrique B.Kayser, sendo, portanto, nula a atribuição de pontuação sobre referida experiência/atestação.

14. **Plano da Bacia do Rio Caí**, apresentado à página 272 da proposta – Sidnei Gusmão Agra aparece apenas como membro da Equipe Técnica sem que a ele tenha sido atribuída qualquer função específica, muito menos a de modelagem hidrológica. Acresça-se a isso o fato de o atestado indicar apenas modelagem da qualidade da água e não modelagem hidrológica, sendo, portanto, nula a atribuição de pontuação sobre referida experiência/atestação.

15. O atestado correspondente ao **Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Verde**, apresentado à página 289 da proposta da Profill indica para o engenheiro Sidnei Agra a função de especialista em “hidrologia, estudos de disponibilidade hídrica, estudos de demandas, balanço hídrico, planejamento e gestão de recursos hídricos”. Não há, portanto qualquer menção à modelagem hidrológica como encargo do profissional em pauta, desta forma, a

atribuição de pontuação para a mencionada experiência/atestação, se revela inexoravelmente equivocada, sendo, portanto, imperiosa sua exclusão e conseqüente nulidade.

16. Ante todo o contexto supramencionado, é mister a redução da pontuação atribuída ao profissional para o patamar de **5,00 (cinco) pontos** ao invés dos 10,00 (dez) pontos equivocadamente atribuídos.

Da Atestação Apresentada para o Profissional proposto para a Função de Hidrogeólogo

17. No que concerne às atestações apresentadas pela proponente **PROFILL**, visando corroborar a experiência pretérita do profissional proposto para a função de **Hidrogeólogo**, infelizmente em nenhum dos 04 (quatro) atestados apresentados encontrou-se subsídios mínimos que atestem a aderência das experiências pretéritas ao estipulado no ato convocatório.

3	Hidrogeólogo Profissional de nível superior na área de Engenharia, ou Geologia ou similar, com comprovada experiência em estudos e/ou projetos de hidrogeologia; e/ou hidrogeoquímica; e/ou águas subterrâneas.	5	10
	2,5 (dois e meio) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.		

18. Em todas as experiências apresentadas, os serviços atestados para o profissional proposto são afetas à área de geologia, sem, contudo, estarem adstritas aos pressupostos do edital (estudos e/ou projetos de hidrogeologia; e/ou hidrogeoquímica; e/ou águas subterrâneas).

19. Desta forma, é inequívoco a reforma da pontuação atribuída ao referido profissional, sendo imperioso a atribuição de 0,00 (zero) pontos.

b.

DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DA PROPONENTE ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

Da Atestação Apresentada para o Profissional proposto para a Função de Hidrólogo

20. O referido profissional apresentou 4 (quatro) atestações, porém três delas não atestam a experiência fixada para do referido profissional, na especialidade para a qual foi designado, conforme expomos a seguir.

21. À página 148 da proposta da **ÁGUA E SOLO**, foi apresentado o atestado referente ao **Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras**. O profissional Luiz Fernando de Abreu Cybis consta da equipe apresentada à página 162 como tendo desempenhado a função de “Estudos de qualidade das águas superficiais; modelagem de qualidade de água; Elaboração do enquadramento das águas”. Desta tabela, no entanto, consta dois outros especialistas com funções que indicam que estes foram efetivamente os responsáveis pelo desenvolvimento da Modelagem Hidrológica: Lawson Beltrame (modelagem qualiquantitativa da água) e Walter Collischonn (estudos hidrológicos). A atribuição de pontuação desta atestação, deve ser revisada, e considerada nula.

22. À página 167 da referida proposta foi apresentado o atestado de elaboração do **Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Camaquá, Fases A, B e C**. O profissional Luiz Fernando de Abreu Cybis consta da equipe apresentada à página 174 como tendo desempenhado a função de “modelos matemáticos de qualidade da água, enquadramento”. A exemplo do atestado anterior, da tabela da equipe, consta dois outros especialistas com funções que indicam que estes foram efetivamente os responsáveis pelo desenvolvimento da Modelagem Hidrológica: Diogo Costa Buarque (Hidrologia) e Rafael Kayser (modelos matemáticos de quantidade e qualidade da água, enquadramento). A atribuição de pontuação desta atestação, deve ser revisada, e considerada nula.

23. À página 177 da referida proposta foi apresentado o atestado de elaboração do **Estudos e Serviços de Consultoria Relativos ao Licenciamento Ambiental, EIA-RIMA e PBA, da Barragem de Usos Múltiplos dos Garcia (Irrigação e Controle de Cheias)**. O profissional Luiz Fernando de Abreu Cybis consta da equipe apresentada à página 181 como tendo desempenhado a função de “coordenação adjunta do contrato, qualidade da água superficial, modelagem para análise da possibilidade de eutrofização do reservatório”. A exemplo do atestado anterior, da tabela da equipe, consta dois outros especialistas com funções que indicam que estes foram efetivamente os responsáveis pelo desenvolvimento da Modelagem Hidrológica: Alfonso Risso (... Estudos Hidrológicos, Modelagem Matemática) e José Antônio Saldanha Louzada (Estudos hidrológicos, modelagem matemática...). Considerando que modelos matemáticos de qualidade da

água não são necessariamente modelagem hidrológica e, principalmente, que outros profissionais desempenharam essa tarefa nos trabalhos em questão, pede-se a anulação dos três atestados citados.

24. Desta forma, é inequívoco a reforma da pontuação atribuída ao referido profissional, sendo imperioso a atribuição de apenas **2,50 pontos**.

Da Atestação Apresentada para o Profissional proposto para a Função de Especialista em Saneamento Ambiental

25. O primeiro atestado para a comprovação de sua experiência, apresentado na página 350 da proposta da Água e Solo, não deve ser considerado, uma vez que o profissional não se trata de “*estudos ou projetos de saneamento ambiental*”, conforme solicitado pelo edital (pg.10 do ato convocatório), mas sim de um atestado que mostra que a profissional desempenhou a função de chefe de escritório e foi responsável técnica pela “*operação e manutenção do Sistema ...*”.

26. A responsabilidade técnica pela operação e pela manutenção de um sistema de abastecimento de água e de esgoto, nada tem a ver com a elaboração de um estudo e um projeto, pois são atividades de natureza diferentes. Portanto, tal atestado não deverá ser considerado.

27. Desta forma, é inequívoco a reforma da pontuação atribuída ao referido profissional, sendo imperioso a atribuição de apenas **2,50 pontos**.

.ii.

DO DIREITO

Da Inarredável Vinculação aos Termos do Instrumento Convocatório

28. Como bem delineado, o ato convocatório delimitou as balizas para a consecução da objetivada contratação, definindo os pressupostos cujo propósito é - *em última análise* - estabelecer a melhor ponderação para obtenção da proposta mais vantajosa.

29. A conjugação de tais premissas preestabelecidas, é enredo irrenunciável, sendo, assim, a entidade selecionadora vinculada aos termos do ato convocatório de forma definitiva, salvo evidente ilegalidade inculcada no amago do instrumento convocatório, e que poderá ser objeto de remediação.

30. Tal verdade se consolida no caput do artigo 2º², da Resolução nº 122, de 16 de dezembro de 2019 da Agência Nacional de Águas, ao impor, a “**vinculação ao instrumento convocatório**” como um dos princípios norteadores das compras e contratações realizadas pelas entidades delegatárias sob o signo de tal diploma legal.

31. Notemos que *in casu* o instrumento convocatório dispôs de forma objetiva, os pressupostos para aceitação e avaliação das comprovações de experiências dos profissionais propostos, inserindo de forma indelével os anseios e preocupações da entidade delegatária para a conquista da proposta mais vantajosa, e, por conseguinte melhor benesse para a sociedade como um todo.

32. Como amplamente abordado nos tópicos supra, específicos a cada profissional e proponente, verifica-se a incidência de desarraigamento dos termos editalícios, em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia de forma mais ampla, eivando o escrutínio licitatório com inegável ilegalidade.

33. Tal situação merece reparo, nos termos abordados e alardeados pela presente missiva, devem ser afastadas as pontuações equivocadamente atribuídas aos profissionais propostos pelas concorrentes **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.**; e **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, sob pena de impor grave lesão à norma legal e ao universo de competição como um todo.

.iii.
DOS PEDIDOS

² Art. 2º **As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

Por todo o exposto, requer-se à **Ilustre Comissão de Seleção e Julgamento**, ou a quem lhe faça as vezes, que **receba o presente recurso administrativo** e que **Reforme** a classificação das propostas técnicas, impondo a redução das pontuações atribuídas às propostas técnicas apresentadas pelas proponentes **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.**; e **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, nos moldes pleiteados nos tópicos supra, **dando provimento integral ao presente recurso.**

Termos em que
Pede deferimento.

Barueri, 08 de janeiro de 2021

[assinado digitalmente]

ENGECORPS ENGENHARIA S.A.

Eng. Danny Dalberson de Oliveira

Diretor

Documento assinado nos termos do Art. 1º da MP-2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP BRASIL, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 M- Art.2º.

Art 1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/04C1-BD5D-BD3F-ECD3> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 04C1-BD5D-BD3F-ECD3



Hash do Documento

60075DCB1CBB42705B2F599FDA94ADE3D8AC1A8616058A67CCCFD92679FE782F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/01/2021 é(são) :

Danny Dalberson de Oliveira - 805.741.818-49 em 08/01/2021

14:14 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

